

582  
m



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público

Rua Almirante Barroso, nº 3200 – Centro Cívico

CEP: 85905-010 – Toledo/PR

Ofício n.º 324/2020 - 4PJ

Inquérito Civil nº MPPR-0148.19.001055-0

Toledo, 13 de março de 2020.

Excelentíssimo Senhor

**ANTONIO SÉRGIO DE FREITAS**

Presidente da Câmara de Vereadores

Toledo/PR

*Prot. 1339/2020*  
*07/08 - 10:26*  
*Sin L Lima*

000001

Senhor Presidente da Câmara,

Comunico-lhe que o Inquérito Civil nº MPPR-0148.19.001055-0, no qual Vossa Senhoria figura como representante, foi arquivado por esta Promotoria de Justiça, conforme cópia da promoção de arquivamento anexa.

Na oportunidade, certifico-lhe que, conforme § 3º do artigo 10 da Resolução PGJ N° 1928/2008, Vossas Senhorias poderão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, razões escritas ou documentos, que serão juntados até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na qual será apreciada a promoção de arquivamento.

Atenciosamente,

SANDRES SPONHOLZ  
Promotor de Justiça



## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

AUTOS MPPR Nº 0148.19.001055-0

INQUÉRITO CIVIL

REPRESENTANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO – PR

REPRESENTADO: A APURAR

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

EMENTA: APURAR EVENTUAL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTA CONTRA PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PUBLICIDADE – COGITAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE DIVERSAS PAUTAS DE SESSÕES ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS, PREPARATÓRIAS E SOLENE AO LONGO DOS ANOS DE 2015, 2016, 2017 E 2018 NA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO – CONSTATAÇÃO DE PUBLICAÇÃO SUBSTANCIAL DAS REFERIDAS PAUTAS – OCORRÊNCIA DE MERAS IRREGULARIDADES – ALCANCE DAS FINALIDADES DOS ATOS REALIZADOS SEM DIVULGAÇÃO ADEQUADA – AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE DOLO – INOCORRÊNCIA DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – RAZÕES DE ARQUIVAMENTO

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **Inquérito Civil**, instaurado por intermédio da Portaria 61/2.019, a



## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

fim de investigar eventual ato de improbidade administrativa consubstanciado em eventual prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, especialmente publicidade.

Os fatos inicialmente remetidos ao Ministério Público apontavam a cogitação de ausência de publicação de diversas pautas de sessões ordinárias, extraordinárias, preparatórias e solenes, ao longo dos anos de 2.015, 2.016, 2.017 e 2.018 na Câmara Municipal de Toledo (fls. 03 e 04).

O procedimento teve início a partir do recebimento do Ofício n.º 45/2.019, de iniciativa da Presidência da Câmara Municipal de Toledo, objeto da Portaria n.º 149/2.018. O expediente informou que em levantamento realizado pela Comissão de Sindicância, apontou-se a ausência de publicações de diversas pautas das sessões da Câmara Municipal, sendo 14 (quatorze) no ano de 2.015, 23 (vinte e três) no ano de 2.016, 23 (vinte e três) no ano de 2.017 e 27 (vinte e sete) no ano de 2.018, totalizando portanto 87 (oitenta e sete) pautas não publicadas (fls. 05 e 06).

Conjuntamente ao ofício, foi encaminhado o Protocolo n.º 795/2.019 solicitando informações referentes às pautas das sessões que não foram publicadas previamente (fls. 07-12).

Ainda, consoante se detrai do contido às folhas 13-38, foi encaminhado o Memorando n.º 15/2.019 – DL como resposta ao Protocolo n.º 795/2.019, informando que em pesquisa nas correspondências eletrônicas do Departamento Legislativo, além da 41ª Sessão Ordinária de 2.018 não foram enviados e-mails das seguintes pautas para publicação no Órgão Oficial Eletrônico do Município (i) 25ª Sessão Ordinária de 2.015; (ii) 10ª, 11ª, 14ª a 23ª Sessões Extraordinárias de 2.015; (iii) 37ª Sessão Ordinária de 2.016 (iv) 1ª a 20ª Sessões Extraordinárias de 2.016 (v) 1ª a 19ª Sessões Extraordinárias de 2.017 (vi) 1ª a 21ª Sessões Extraordinárias de 2.018. Além disso, informou-se que algumas sessões não se encontram nos arquivos digitais do Departamento Legislativo e/ou não foram confeccionadas, não existindo arquivos físicos das pautas elaboradas anteriormente ao ano de 2.019. Finalmente, consta a informação de que algumas sessões



## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

não foram realizadas a convocação com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Anexou-se também Atas do ano de 2.018 (fls. 39-44); Pautas das Sessões do ano de 2.015 (fls. 45-61); Pautas das Sessões do ano de 2.016 (fls. 62-89); Pauta das Sessões do ano de 2.017 (fls. 90-106); Pautas das Sessões do ano de 2.018 (fls. 107-133).

Posteriormente, em Despacho da Presidência nº 282, de 2.019, solicitou-se a confecção de parecer jurídico e quais medidas administrativas passíveis de serem tomadas (fls. 134 e 135). O requerimento foi sucedido do Parecer Jurídico nº 070/2.019 e Parecer Jurídico nº 072/2.019, ocasião em que os assessores declararam-se impedidos de analisar (fls. 137 e 138).

Ainda, foi anexado aos autos o Despacho da Presidência nº 353, de 2.019 solicitando ao Departamento Administrativo a confecção de ofício para esta Promotoria de Justiça (fls. 139 e 140).

Outrossim, encaminhou-se a cópia física e digitalizada do processo sob protocolo nº 795/2.019 e cópia digitalizada do protocolo nº 2801/2.018 (fl. 141).

Anexou-se a Portaria nº 27, de 11 de fevereiro de 2.014 e Portaria nº 27, de janeiro de 2.01, designando a Servidora Simone Mombach para exercer função de Coordenadora do Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Toledo e o servidor Daniel Augusto Bernardi para exercer função de Coordenador do Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Toledo, respectivamente (fls. 142 e 143).

Após, em Ofício nº 51/2.019 informou-se que em relação ao Ofício nº 45/2.019 (fl. 05), foi publicada a Portaria nº 87, de 7 de maio de 2.019 que instaura sindicância para apurar a ausência de publicações das pautas das sessões, bem como o Ofício nº 049/2.019, em que foi solicitado ao Chefe do Poder Executivo a designação de Advogado do Município para confecção de parecer jurídico (fls. 144-147).

A partir disso, foi expedido o Ofício nº 418/2.019, requisitando ao Agente Legislativo da Câmara Municipal de Toledo, o encaminhamento de cópia integral das



## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

peças de informação que instruem o Ofício nº 45/2.018 – CM, 15/2.019 – DL (fl. 148).

Nos termos do ofício nº 419/2.019, foram requisitadas informações a respeito de eventual registro de reclamação no que concerne à ausência de publicidade dos atos da referida Casa de Leis (fl. 149). Em resposta, informou-se que não constam arquivos do Departamento Administrativo registro de reclamações referentes à publicidade dos atos do Poder Legislativo (fl. 150).

Posteriormente, encaminhou-se a manifestação da servidora Simone Mombach, Agente Legislativo da Câmara Municipal de Toledo, em 29 de maio de 2.019, folhas 151-186, assim como mídia digital das publicações do ano de 2.015-2.018 (fl. 187).

Na continuidade das diligências, foi anexado o Relatório final da Comissão de Sindicância, com a aplicação de penalidade de advertência oral à servidora Viviane Kaghofer e a aplicação de suspensão de 5 (cinco) dias à servidora Simone Mombach (fl. 188-202). Conforme ainda o contido na Portaria 149/2.018, foi realizado voto em paralelo, a favor da aplicação de penalidade de advertência escrita à servidora Viviane Kaghofer e a servidora Simone Mombach (fls. 203-212). Verificou-se que a servidora Simone Mombach interpôs recurso administrativo, requisitando a nulidade de todos atos praticados pela sindicância, como também a revisão da aplicação de penalidade (fls. 213-217). Às folhas 218-223, verifica-se a decisão do recurso interposto, determinando a aplicação de advertência por escrito à servidora. No Despacho à Presidência nº 334, determinou-se que fosse dada a ciência à servidora da decisão de recursos e posteriormente, procedendo o arquivamento (fl. 224). Posteriormente, a servidora Simone ingressou com nova medida, solicitando novamente a nulidade dos atos praticados pela sindicância e a revisão da penalidade aplicada a esta (fls. 225-230). O pleito foi declarado intempestivo (fl. 231).

Deste modo, foi solicitada a expedição de certidão atestando a data da cientificação da servidora da decisão proferida pelo Presidente (fl. 233). Ainda, postulou-se cópia do processo disciplinar e procedimentos adotados (fls. 234-236).

Nos termos do Ofício nº 258/2.019 foi alegado que não foi aplicada penalidade



00000008

# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

de destituição de função, restando prejudicado o pedido de fornecimento de cópia do processo interno (fls. 237 e 238).

Desta forma, em Despacho de Presidência nº 318 foi encaminhado o protocolo ao Departamento Administrativo para o fornecimento de cópia e ciência da servidora e seguida o arquivamento (fl. 239).

Como também, foi anexado o atestado da servidora Simone Mombach pelo período de 30 (trinta) dias (fl. 240).

Juntou-se aos autos o Ofício nº 78/2.019, em que informou-se que em relação ao Ofício nº 45/2.019 (fl. 247), foi publicada a Portaria nº 87 que instaura sindicância para apurar a ausência de publicações das pautas das sessões, conforme Protocolo nº 795/2.019 e que a mesma ainda não concluiu seus trabalhos.

Ainda, informou que, no que concerne o Ofício nº 49/2.019 (fl. 245), em que solicita a designação de Advogado do Município, expediu-se o Ofício nº 0371/2.019 com a negativa de aceitação do requerimento (fl. 246).

Posteriormente, encaminhou-se a esta Promotoria de Justiça a manifestação do Controle Interno nº 043/2.019 (fls. 251-253).

Logo, em Despacho da Presidência nº 465/2.019, foi solicitado ao Presidente da Comissão de Sindicância a fim de que se manifestasse quando as recomendações do Controlador Interno (fl. 254).

Em resposta a manifestação do controle interno, foi expedido o Ofício nº 17/2.019 (fls. 255-258):

Após, foi solicitado ao Departamento Administrativo a fim de que este informasse no período de 2.015 a 2.018, se o departamento administrativo confeccionou ou enviou para publicação documentos relativos as sessões ordinárias e extraordinárias, como pautas, convocações, autógrafos e dentro outros (fl. 259). Logo, informou-se que não há registros no departamento (fl. 260). Outrossim, foi solicitado o mesmo ao Departamento Legislativo (fl. 261), obtendo-se correspondente resposta (folha 262).

Ainda, remeteu-se aos autos o Despacho a Presidência nº 495/2.019 fls. 263-



## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

265 e o Despacho nº 518/2.019 (fls. 267 e 268).

Deste modo, foi anexada a manifestação do Controle Interno nº 050/2.019, solicitando a anulação da decisão da Presidência no Despacho de nº 518, de 2.019 (fls. 269-285).

Por conseguinte, foi encaminhado o Ofício nº 87/2.019, com a cópia do processo gerado pelo protocolo nº 1771/2.019 (fls. 287-308). Ainda, foi anexada a manifestação do Coordenador do Departamento Legislativo, relator inicial da Comissão de Sindicância, Daniel Augusto Bernardi Scopel (fls. 309-331), bem como cópias da página do Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo (fls. 332-337) e do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 002/2.016 (fls. 338-352).

Ainda, às folhas 353-449, juntou-se aos autos os demais documentos que compõem a resposta do contido no Protocolo nº 1771/2.019.

Encaminhou-se, após conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, DVD com processo da sindicância digitalizado (fls. 450-451).

Posteriormente, em ofício nº 126/2.019, reiterou-se a solicitação de orientação a respeito da constitucionalidade formal das normas aprovadas e a possibilidade de convalidação das sessões e das votações das matérias aprovadas nas referidas sessões (fls. 452-458).

Juntou-se aos autos (i) Parecer Jurídico nº 030.2.012 (fls. 459-463); (ii) Acórdão nº 3923-68.2010.6.04.000 (fls. 464-467); (iii) Acórdão nº 64-04.2011.6.15.000 (fls. 468-472) e (iv) Decisão 0002756-50.2016.2.00.0000 (fls. 473-483).

Em resposta, este ente ministerial manifestou-se quanto a vedação do Ministério Público exercer representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (fls. 484).

Do mesmo modo, anexou-se cópias das publicizações no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo das sessões: 8ª Sessão Extraordinária de 12 de julho de 2018 (fls. 489-496); 3ª Sessão Extraordinária da data de 30 de janeiro de 2018 nº 1.934 (fls. 531-540); 10ª Sessão Extraordinária realizada em data de 19 de julho de 2018



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

(fls. 519-530); 16ª Sessão Extraordinária de 05 de outubro de 2.017 (fls. 500-504) e 16ª Sessão Extraordinária de data de 27 de outubro de 2.016 (fls. 505-518).

Por fim, às folhas 541-558, a servidora Simone Mombach, agente legislativo da Câmara Municipal, encaminhou a esta Promotoria de Justiça, cópia do recurso administrativo à decisão que lhe aplicou a pena de advertência escrita.

**Suficiente relato.**

### 2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS INCIDENTES À INVESTIGAÇÃO

A estrutura normativa brasileira conferiu ao Ministério Público a legitimação ativa para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, CF). Na mesma linha de atuação, o artigo 129, III da Constituição Federal estabelece como função do Ministério Público, dentre outras, a *proteção do patrimônio público*.

No âmbito da Comarca de Toledo, a Resolução nº 4.788/17 atribui à 4ª Promotoria de Justiça o exercício da referida função constitucional de defesa do patrimônio público. Esta missão necessariamente implica o exercício de controle preventivo ou repressivo das condutas dos agentes públicos no exercício de representação das atividades do Estado.

Efetivamente, dentre os deveres de todo agente público, sobressai a obrigação de probidade em suas ações. Segundo Hely Lopes Meirelles, "*o dever de probidade está constitucionalmente integrado na conduta do administrador público, como elemento necessário à legitimidade de seus atos*".<sup>1</sup> No sistema jurídico brasileiro, o descumprimento desse dever de honestidade consubstancia improbidade administrativa, cujo regramento remete à aplicação da Lei Federal nº 8.429/92.

No sistema da Lei Federal nº 8.429/92, os atos de improbidade somente podem

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 91.



## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

ser praticados por agentes públicos (aí incluídos os agentes políticos), com ou sem o auxílio de terceiros (art. 2º). Porém, como bem observado pelos autores Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, *“a concepção de agente público, sob a análise do artigo, não foi construída sob uma perspectiva meramente funcional, sendo definido o sujeito ativo a partir da identificação do sujeito passivo dos atos de improbidade, havendo um nítido entrelaçamento entre as duas noções.”*<sup>2</sup>

Assim, analisando a citação destacada no item anterior, não basta a caracterização de agente público ao indivíduo para que todas as suas ações, indistintamente, sejam considerados atos ímprobos. Diversamente, é necessário demonstrar que, além da qualidade de agente público, o indivíduo (sujeito ativo) se utilizou desta circunstância necessariamente para atingir o sujeito passivo, quais sejam os entes elencados no artigo 1º da Lei de Improbidade Administrativa.<sup>3</sup>

Ainda seguindo a lição dos juristas acima nominados, corrobora-se o argumento de que para a caracterização da improbidade administrativa, o agente público deve praticar o ato *em razão de sua condição especial de agente público*<sup>4</sup>.

Os presentes autos estão relacionados à investigação em torno dos seguintes fatos, conforme o contido na Portaria de instauração do procedimento:

*Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra princípios da administração pública, especialmente publicidade, diante da cogitação de ausência de*

<sup>2</sup> GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade Administrativa**. São Paulo: Editora Saraiva, 8 ed. 2014. p. 343.

<sup>3</sup> Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

<sup>4</sup> Como derivação lógica do sistema da Lei nº 8.429/92, não bastará a identificação da condição de agente público e do correspondente vínculo com um dos sujeitos passivos em potencial dos atos de improbidade para que possa ser divisada a prática de atos de improbidade. É necessário, ainda, que o indivíduo pratique o ato em razão de sua condição especial de agente público.



000010 B

# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

*publicação de diversas pautas de sessões ordinárias, extraordinárias, preparatórias e solenes, ao longo dos anos de 2.015, 2.016, 2.017 e 2.018 na Câmara Municipal de Toledo.*

De outro lado, igualmente à luz dos fatos investigados, percebe-se sem maior dificuldade que a questão envolve, em caráter de preponderância, a suposta violação dos princípios da **legalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, *“violar um princípio é fato mais grave que transgredir uma simples norma, visto que a ofensa ao princípio significa a afronta a todo um sistema de regras e comandos legais. Representa, ainda, segundo o autor, a subversão de valores fundamentais da sociedade e sua estrutura mestra.”*<sup>5</sup>

Igualmente, a respeito da importância dos princípios, esclarece Marçal Justen Filho:

Os princípios apresentam enorme relevância no âmbito do direito administrativo. A atividade administrativa traduz o exercício de poderes-deveres, o que significa a vinculação quanto ao fim a ser atingido. Em inúmeras oportunidades, a conduta a ser adotada dependerá das circunstâncias, o que não equivalerá a consagrar a liberdade para o agente escolher como bem entender. Nessas situações, pode haver alguma autonomia de escolha quanto ao meio a adotar, e os princípios serão o instrumento normativo apropriado para evitar escolhas inadequadas. Serão inválidas todas as decisões incompatíveis com os fins a serem promovidos e com os valores protegidos pela ordem jurídica.<sup>6</sup>

A Lei Federal n.º 8.429/92, denominada Lei da Improbidade, define em seu art. 11<sup>7</sup> diversos exemplos de atos de improbidade que, por intermédio de ação ou omissão,

<sup>5</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1994, p. 451.

<sup>6</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo [livro eletrônico]*. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>7</sup> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e



## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

violam os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, atentem contra os princípios basilares da Administração Pública, sujeitando-o agente ímprobo às respectivas sanções previstas no artigo 12, inciso III da referida norma especial.

Com efeito, no tocante ao **princípio da legalidade**, de acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, a Administração Pública e aqueles que estão a seu serviço, inclusive, de modo equiparado, devem se submeter às leis. Todas as atividades de seus mais variados servidores, empregados e prestadores de serviços devem seguir rigorosamente os ditames legais, *“pois esta é a posição que lhes compete no direito brasileiro”*.<sup>8</sup> Assim, todo ato de todo agente público – na sua acepção prevista no artigo 2º e parágrafo único, da Lei 8.429/1992 – deve ser realizado nos termos da Lei. *Em suma, para o particular, o que não é proibido é permitido; ao administrador, e à própria Administração, somente é permitido fazer o que a lei expressamente autoriza, ou seja, o que não é permitido pela lei é proibido.*

Por sua vez, o **princípio da moralidade administrativa** é aquele por intermédio do qual, como bem lembra Gasparini, *“o ato e a atividade da Administração Pública devem obedecer não só à lei mas a própria moral, porque nem tudo que é legal é*

lealdade às instituições, e notadamente:

- I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
- II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
- III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;
- IV - negar publicidade aos atos oficiais;
- V - frustrar a licitude de concurso público;
- VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;
- VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.
- VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.
- IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.
- X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

<sup>8</sup> BÂNDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Op. cit.*, 1994, p. 48.



00051177

# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

honesto, conforme afirmavam os romanos”.<sup>9</sup>

Por seu turno, Norberto Bobbio preleciona que a **publicidade** seria o centro, tanto da democracia participativa como da democracia representativa, ao sinalizar que “a república democrática – res pública não apenas no sentido próprio da palavra, mas também no sentido de exposta ao público – exige que o poder seja visível [...]”<sup>10</sup>

Ora, toda publicidade de órgãos oficiais deve estar em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo artigo 37, *caput* e § 1º, da Constituição da República de 1988 (CR/1988):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

**§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.**(destaque nosso)

A publicidade é princípio consagrado no *caput* do artigo 37 da CR/1988 e é essencial para qualquer Estado que se organize na forma de uma República. Por meio da divulgação das atividades desenvolvidas pelos órgãos públicos e seus respectivos agentes é que os cidadãos e eleitores poderão realizar o controle social do cumprimento das finalidades públicas e do bem comum a que o Estado brasileiro se encontra obrigado a cumprir, consoante artigo 3º da CR/1988.

No que concerne ao **princípio da eficiência**, nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Melo ele se revela por intermédio da própria legalidade, sempre atrelado à ideia da “boa administração”. Vejamos:

<sup>9</sup> GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 7.

<sup>10</sup> BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 6. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997, p. 30.



## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

"Quanto ao princípio da eficiência, não há nada a dizer sobre ele. Trata-se, evidentemente, de algo mais do que desejável. Contudo, é juridicamente tão fluido e de tão difícil controle ao lume do Direito, que mais parece um simples adorno agregado ao art. 37 ou o extravasamento de uma aspiração dos que burilam no texto. De toda sorte, o fato é que tal princípio não pode ser concebido (entre nós nunca é demais fazer ressalvas óbvias) senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais suma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. Finalmente, anote-se que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da 'boa administração'".

Importante ainda salientar, a aplicação de sanção em decorrência de prática de ato de improbidade administrativa em função de violação dos princípios da Administração Pública exige a demonstração de **dolo ou má-fé**, nos termos da exegese jurisprudencial majoritária do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, INC. VI, DA LEI N. 8.429/92. MERO ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO. **NECESSIDADE DE MÁ-FÉ OU DOLO GENÉRICO. DESPROVIMENTO.** 1. Apesar da demora do ex-Prefeito Municipal em prestar contas ao Tribunal de Contas estadual, é incontroversa a ausência de dolo genérico ou prejuízo ao erário em razão do cumprimento da obrigação a destempo. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1223106 RN 2010/0197048-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2014) (**destaque nosso**)

No sentido da relevância do dolo tem-se também os julgados exarados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:



## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.429/92 AOS AGENTES PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERRALHERIA, SEM LICITAÇÃO OU DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO, MÁ-FÉ E DANO AO ERÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DO APELANTE E DO REPRESENTANTE DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS, DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) é perfeitamente aplicada aos agentes públicos. Na hipótese em tela, ainda que não tenha instaurado procedimento licitatório ou realizado o procedimento de dispensa de licitação, não implica em configuração do ato de improbidade administrativa, *pois deve se levar em conta que é entendimento majoritário na jurisprudência pátria, a exigência do dolo para caracterizar uma conduta como ímproba*, o que não restou configurado nos autos, ou seja, o que tudo indica no presente caso, não passa de mera inabilidade do administrador, a qual seria passível de correção administrativa, não implicando tal fato em ato de improbidade administrativa, até porque não houve qualquer dano ao patrimônio público municipal ou enriquecimento ilícito por parte do Apelante. Afasta-se também a condenação do representante da empresa prestadora de serviços de serralheria. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1278962-3 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - J. 07.04.2015 - destaque nosso)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DO CORRESPONDENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE DANO EFETIVO AO ERÁRIO. OFENSA DOLOSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (LIA, ART. 11). EXCLUSÃO DE DOIS DOS NOVE ATOS ÍMPROBOS IMPUTADOS (COM REDUÇÃO DA PENA DE MULTA IMPOSTA) E DA CONDENAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. DECISÃO, NO PONTO, ESTENDIDA AOS AGENTES QUE NÃO RECORRERAM. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DO M. P. CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDA. (1) A instauração do procedimento de dispensa de licitação é de rigor para, externados os seus motivos determinantes, se tornar possível o controle do respectivo ato administrativo. Não se trata de mera irregularidade formal, mas de condição para a eficácia da contratação direta, consoante prevê o art. 26 e seu parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/1993. (2) "As



## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

condutas descritas no art. 10 da LIA demandam a comprovação de dano efetivo ao erário público, não sendo possível caracterizá-las por mera presunção" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 1.228.306/PB, Rel. Min. Castro Meira, j. em 09.10.2012). (3) Em ação de improbidade administrativa é incabível a condenação por dano moral coletivo porque necessária sua vinculação com a noção de dor, sofrimento psíquico, de caráter individual, incompatível com a noção de transindividualidade, haja vista a indeterminabilidade do sujeito passivo e a indivisibilidade da ofensa e da reparação da lesão.(4) Quando o litisconsórcio é facultativo por conexão (CPC, art. 46, inciso III), impõe-se a unidade de julgamento. Por isso, provido o recurso de um réu para absolvê-lo da improbidade administrativa que lhe foi imputada, é de rigor a extensão dos efeitos desse julgamento ao corréu que não recorreu, pois no litisconsórcio unitário os atos benéficos alcançam todos os litisconsortes. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1175492-2 - Ponta Grossa - Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - J. 12.05.2015)

Os doutrinadores Emerson Pacheco e Rogério Pacheco Alves apontam com propriedade que muitos operadores do direito fazem constante referência à má-fé na esfera da improbidade administrativa, porém sem a necessária preocupação em delinear os seus contornos conceituais e a funcionalidade que ostenta. Segundo os referidos juristas, *"a ausência de maior preocupação dogmática faz com a que a funcionalidade da má-fé varie ao sabor do intérprete de ocasião, o que dificulta em muito a ação do operador do direito"*<sup>11</sup>. Essa circunstância faz com que ocorra uma inadequada identificação permanente entre a má-fé e o dolo. Ocorre que no contexto de uma conduta dolosa merecedora de consequência, de acordo com as sanções estabelecidas na Lei de Improbidade Administrativa, é perfeitamente possível que um ato praticado com absoluta boa-fé justifique a incidência da Lei Federal nº 8.429/92.

Consolida-se portanto o entendimento de que na hipótese de violação dos princípios da Administração Pública, a improbidade administrativa se faz presente nos casos de condutas revestidas de **dolo genérico ou má-fé**. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça define o dolo genérico como o "ato

<sup>11</sup> GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade Administrativa*, 8ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2.014, p. 176.



## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

*decorrente de consciência e vontade, dispensando-se intenção específica*<sup>12</sup>

Finalmente, questão dotada de significativa importância, seguindo o entendimento de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, não basta apenas a constatação do que denominaram "improbidade formal". Paralelamente, é necessária a constatação da "improbidade material", somente possível por intermédio da **aplicação da proporcionalidade, afastando-se assim a "aplicação desarrazoada da Lei nº 8.429/92"**<sup>13</sup>

<sup>12</sup> IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR. AUTORIZAÇÃO CONSTANTE DE LEI MUNICIPAL ENTÃO VIGENTE. INDISPENSABILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO E DO DOLO DO AGENTE. PRECEDENTES. CONFIGURAÇÃO DE DOLO QUE, GENÉRICO OU ESPECÍFICO, ENCONTRA-SE INSERIDO NA CONDUTA E NÃO NO RESULTADO. O DOLO GENÉRICO DEPENDE DA CONSCIÊNCIA E DA VONTADE, DISPENSANDO APENAS A INTENÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS. (...) 4. O dolo relaciona-se sempre com um tipo legal e, por isso, é que se fala em dolo típico; esse mesmo dolo é o chamado genérico, sendo o requisito subjetivo geral exigido em todos os ilícitos dolosos: consciência e vontade de concretizar os requisitos objetivos do tipo. 5. Por outro lado, o dolo específico está naqueles tipos, chamados de incongruentes, em que, além dessa exigência (dolo genérico), há a necessidade de se ter uma intenção especial do agente, ou seja, um requisito subjetivo transcendental. 6. Não há, portanto, em se falar que o dolo genérico se perfaz com a presença apenas da consciência da ilicitude, como se vem admitindo, no que toca ao art. 11, por violação ao princípio da legalidade, haja vista que sua configuração depende tanto da consciência, como da vontade do agente, dispensando tão somente a intenção específica. (...) (STJ - EAREsp: 184923 SP 2013/0189044-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 13/08/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/03/2015 - destaque nosso)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CÍVEL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, INC. VI, DA LEI N. 8.429/92. MERO ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE MÁ-FÉ OU DOLO GENÉRICO. DESPROVIMENTO. 1. Apesar da demora do ex-Prefeito Municipal em prestar contas ao Tribunal de Contas estadual, é incontroversa a ausência de dolo genérico ou prejuízo ao erário em razão do cumprimento da obrigação a destempo. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaque nosso)(STJ - AgRg no REsp: 1223106 RN 2010/0197048-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2014)

<sup>13</sup> GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade Administrativa**. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 450-451.



## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

**3. DO CASO CONCRETO - APURAR EVENTUAL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTA CONTRA PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PUBLICIDADE - COGITAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE DIVERSAS PAUTAS DE SESSÕES ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS, PREPARATÓRIAS E SOLENE AO LONGO DOS ANOS DE 2015, 2016, 2017 E 2018 NA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO - PAUTAS FORAM PUBLICADAS - MERA IRREGULARIDADE - ALCANCE DAS FINALIDADES DOS ATOS REALIZADOS SEM DIVULGAÇÃO ADEQUADA - AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE DOLO - INOCORRÊNCIA DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RAZÕES DE ARQUIVAMENTO**

A investigação desenvolvida, nos termos das atribuições desta Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público, objetivou apurar suposto ato de improbidade administrativa, consubstanciado em violação aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade, diante de eventual ausência de publicações de diversas pautas, sendo 14 no ano de 2.015, 23 do ano de 2.016, 23 no ano de 2.017 e 27 no ano de 2.018, totalizando deste modo, 87 pautas não publicadas no período de 2.015 a 2.018.

Nesse contexto, a questão está relacionada precipuamente no eventual ato de improbidade administrativa no que concerne, o descumprimento a esses princípios da Administração Pública.

Nesta senda, em Memorando nº 15/2.019, encaminhado pelo Coordenador do Departamento Legislativo informou-se que além da 41ª Sessão Ordinária de 2.018, não foram enviados e-mail das seguintes pautas para publicação no Órgão Oficial Eletrônico do Município: 25ª Sessão Ordinária de 2.015; 10ª, 11ª, 14ª a 23ª Sessões Extraordinárias de 2.015; 37ª Sessão Ordinária de 2.016; 1ª a 20ª Sessões Extraordinárias de 2.016; 1ª a 19ª Sessões Extraordinárias de 2.017; 1ª a 21ª Sessões Extraordinárias de 2.018.

Bem como, informou-se também que as pautas da 15ª, 16ª, 17ª, 19ª Sessões Extraordinárias de 2.016, 11ª Sessão Extraordinária de 2.017 e 12ª Sessão Extraordinária de 2.018 não se encontram em arquivos digitais do Departamento



## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Legislativo e/ou não foram confeccionadas. Como também, alegou-se que as 10ª, 14ª, 15ª, 16ª, 18ª, 19ª, 21ª e 23ª Sessões Extraordinárias de 2.015 não foram convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas de sua realização.

Ainda a 1ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 11ª, 12ª, 13ª, 15ª, 16ª e 19ª Sessões Extraordinárias de 2.016; 1ª, 5ª, 7ª, 8ª, 11ª, 13ª, 16ª, 17ª e 18ª Sessões Extraordinárias de 2.017; 1ª, 3ª, 6ª, 8ª, 10ª, 12ª, 15ª, 18ª e 20ª Sessões Extraordinárias de 2.018 também não foram convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas de sua realização.

Em relação a 37ª Sessão Ordinária de 2.018, foi informado que apesar de ter sido enviada a publicação no dia 26 de outubro de 2.018, às 15h24min, não foi publicada previamente ao início da sessão, visto que a sessão se iniciou as 14h15min e o Órgão Oficial Eletrônico foi assinado digitalmente as 14h21min.

Neste viés, alegou que além das pautas das sessões ordinárias e extraordinárias, também não foram publicadas as seguintes pautas: Sessão Solene realizada no dia 11 de dezembro de 2.015; Sessão Preparatória realizada no dia 05 de abril de 2.016; Sessão Solene realizada no dia 15 de dezembro de 2.016; Sessão Preparatória realizada no dia 1º de janeiro de 2.017; Sessão Solene realizada no dia 1º de Janeiro de 2.017; Sessão Solene realizada no dia 28 de abril de 2.017; Sessão Solene realizada no dia 13 de dezembro de 2.017; Sessão Preparatória realizada no dia 30 de abril de 2.018; Sessão Solene realizada no dia 30 de abril de 2.018; Sessão Solene realizada no dia 17 de maio de 2.018 e Sessão Solene realizada no dia 13 de dezembro de 2.018.

A investigação deu início, a partir do recebimento do Ofício nº 45/2.019 encaminhado pela Presidência da Câmara de Vereadores de Toledo, informando que em levantamento realizado pela Comissão de Sindicância apontou-se a ausência de publicações de diversas pautas, totalizando 87 pautas.

Ao longo das investigações, constatou-se, preliminarmente, que apesar da ocorrência de problemas relacionados à ausência de publicização prévia das sessões da Câmara Municipal, as atividades foram regularmente realizadas, sem que tenha ocorrido reclamações, conforme resposta encaminhada pelo setor competente da Casa de Leis



## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

(fls. 150)

Relativamente à alegação de que 38 (trinta e oito) Sessões Extraordinárias não haviam sido publicadas com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, a questão refere-se à aplicação do artigo 119 da Resolução nº 29, de 13 de julho de 2015, que aprova o Regimento Interno da Câmara Municipal de Toledo, o qual consta que:

**Art. 119** – As sessões extraordinárias serão realizadas em caso de urgência ou interesse público relevante, sendo convocadas:

- I - pelo Presidente da Câmara;
- II - pela maioria dos Vereadores;
- III - pelo Prefeito Municipal.

§ 1º – As sessões serão **convocadas**, em qualquer caso, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas de sua realização, mediante publicação no Órgão Oficial Eletrônico do Município ou em sessão ordinária, salvo motivo de extrema urgência (*grifo nosso*).

O que se procura enfatizar é que o requisito de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, previsto no Regimento, diz respeito à **convocação**, a qual tem por objetivo o chamamento dos vereadores da sessão a ser realizada, conceito distinto da **publicação** de pauta, que significa a forma pela qual será promovida a comunicação do evento. Sobre essa questão, segundo a manifestação da Agente Legislativa, Simone Mombach (e que se apresenta razoável no contexto dos fatos), a ordem cronológica dos atos, nestas circunstâncias, baseava-se na prioridade de assinatura da convocação dos vereadores (destinatários prioritários do chamamento das sessões), a fim de terem ciência dos projetos que iriam à votação no horário e local de realização da sessão extraordinária, somente após o que eram adotadas as medidas visando a publicação no Órgão Oficial Eletrônico do Município, sendo este digitalizado e inserido no SAPL. Apesar da publicização externa por vezes restar prejudicada, em função da falta de comunicação pública do ato a ser realizado num prazo mais condizente, nem por isso os eventos deixaram de ser realizados com a presença dos edis.

Outrossim, constatou-se que, em relação a publicação das pautas Extraordinárias no Órgão Oficial Eletrônico do Município, não se exigem requisitos, tampouco há



## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

regulamentação formal a respeito dos horários de publicação. Diversamente, o regimento prevê que tal publicação deve ser realizada previamente, conforme o disposto no art. 105:

**Art. 105** – Parágrafo único – Publicar-se-á, no Órgão Oficial Eletrônico do Município, **previamente**, as pautas das sessões da Câmara, com designação do local e da hora em que se realizarem (*grifo nosso*).

Nada obstante, verificou-se que a maioria significativa das sessões ocorreu respeitando-se o interregno de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, com apenas algumas algumas exceções com variações de horários, prevalecendo de qualquer forma, em caráter substancial, a anterioridade de prazo. Esse fato pode ser comprovado nas referentes publicações:

**3ª Sessão Extraordinária, na data de 30 de janeiro de 2018 nº 1.934** (fls. 531-540): verificou-se que o horário da sessão seria 09h:10min, sendo a data de publicação 29 de janeiro de 2018 às 11h:08min, sendo assim, 22 (vinte e duas) horas, respeitada de qualquer forma a publicação prévia;

**10ª Sessão Extraordinária, realizada em data de 19 de julho de 2018** (fls. 519-530): ocorrida às 09h:09min., sendo a publicação realizada em 18 de julho de 2018 às 10h:07min., ou seja, 23 (vinte e três) horas de antecedência;

**16ª Sessão Extraordinária de 05 de outubro de 2017** (fls. 500-504): ocorrida a partir das 11h:03min., sendo publicada em data de 04 de outubro de 2017 às 12h:48min., sendo assim com 23 horas de antecipação;

Por fim, constatou-se que a publicação mais “tardia” nos fatos seria a **8ª Sessão**



## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Extraordinária de 12 de julho de 2.018 (fls. 489-496) às 14:45, e publicação realizada em 12 de julho de 2.018 às 10:07, com apenas cerca de 2 horas e 38 minutos de antecedência. Todavia, haja vista as variações de horários em relação as 24 (vinte e quatro) horas, o qual não consta como requisito para publicação de pauta e sim a convocação conforme explanado anteriormente, todas as pautas das sessões extraordinárias foram devidamente publicadas, e, sobretudo, as sessões foram regularmente realizadas.

Em contrapartida, no que tange as sessões ordinárias, informou-se que houve a publicação das atividades, com exceções, quais sejam a 25ª sessão na data de 03 de agosto de 2.015<sup>14</sup> e a 37ª sessão realizada no dia 31 outubro de 2.016<sup>15</sup>, com publicização apenas via Sistema de Apoio ao Processo Legislativo das sessões. O restante das sessões ordinárias após as ambas exceções declaradas, estão publicadas no Órgão Oficial Eletrônico do Município.

Ainda a respeito deste tema, a questão da falta de envio da Pauta da Sessão 41ª Ordinária de 2.018 para publicação não muda o cenário de ausência de requisito para o arquivamento deste feito, posto que também se trata de mera irregularidade, decorrente inclusive da falta de maior regulamentação da atividade do setor, e inexistência de interação entre a Câmara Municipal e o Órgão Oficial do Município de Toledo. No caso, ao constatar a ausência da publicação desta pauta, a servidora Simone Mombach, em data de 28 de novembro de 2.018, oficiou ao Presidente da Câmara Renato Reimann, a fim de que este tomasse certas providências acerca do fato, objetivando sanar, bem como evitar futuras irregularidades. Deste modo, com fundamento na súmula 473 do STF, o Presidente da Câmara declarou nulidade da votação realizada na sessão 41ª Ordinária, com a publicação no OEM.

<sup>14</sup>Disponível em: <<https://sapl.toledo.pr.leg.br/sessao/277/ordemdia>> Acesso: 17 de julho de 2.019.

<sup>15</sup>Disponível em: <<https://sapl.toledo.pr.leg.br/sessao/360/ordemdia>> Acesso: 17 de julho de 2.019.



## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Portanto, ao longo das investigações, este ente ministerial constatou que não se atribui a qualquer dos agentes públicos com atribuições de providências destinadas à publicação das pautas a incorrência nas hipóteses de improbidade previstas na Lei Federal nº 8.429/92, por absoluta ausência de dolo. Diversamente, verificou-se a falta de organização no que tange à distribuição de funções, sendo ainda observada uma frequente transferência de responsabilidade entre os envolvidos, justamente pela falta de ausência de prévia regulamentação dos deveres dos servidores no âmbito da tramitação dos atos de publicação.

Reitera-se deste modo, a ausência de dolo como pressuposto de utilidade processual para o ajuizamento de ação civil pública por improbidade administrativa.

### 4. CONCLUSÃO

Assim, com base no exposto, e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 7.347/85, c/c art. 64, inciso I, do Ato Conjunto nº 01/19 - PGJ/CGMP, promove-se o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento.

Outrossim, seja promovida a anotação da presente decisão no SISTEMA PRO-MP.

Comunique-se o representante **CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO**, bem como a interessada **Simone Radons Mombach** (endereço Câmara Municipal de Toledo).

Sem prejuízo, objetivando garantia de plena publicidade ao ato (suprindo-se inclusive eventual frustração da comunicação postal ao representante e/ou representado), promova-se a afixação de aviso acerca desta decisão, pelo prazo de 10 (dez) dias, no átrio do Prédio das Promotorias de Justiça. **CERTIFIQUE-SE.**

Após, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de carta registrada, com aviso de



00002377

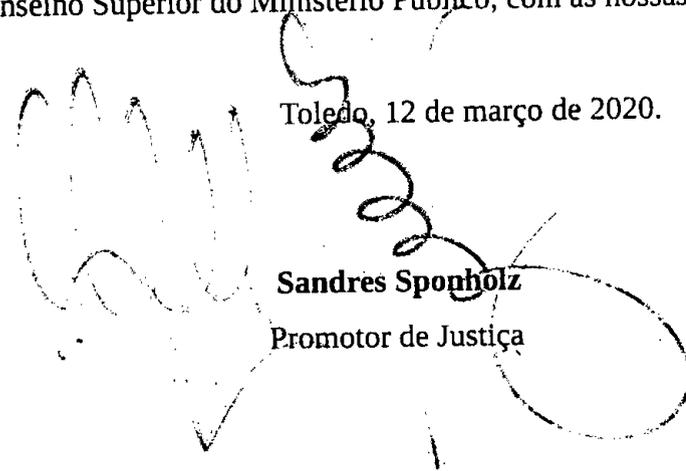
# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

recebimento ou decurso do prazo de publicação no átrio, encaminhe-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, com as nossas homenagens.

Toledo, 12 de março de 2020.



**Sandres Sponholz**  
Promotor de Justiça



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00024

## DESPACHO DA PRESIDÊNCIA Nº 384.2020

Considerando ofício nº 324/2020-4PJ, protocolo nº 1339/2020, encaminho ao Departamento Administrativo, para publicação e arquivamento.

Toledo, 07 de agosto de 2020.

Antonio Zóio

Presidente da Câmara Municipal de Toledo